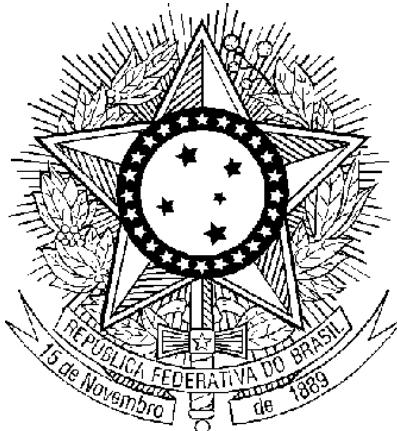


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO
NAS
COMISSÕES
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.006-B, DE 2003

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS em caso de abertura de micro empresa, tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 20

XVI Quando o trabalhador, qualquer de seus dependentes ou parentes previstos na lei civil em sociedade com este, constituir micro ou pequena empresa”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 8.036/2001 não permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS no caso de constituição de micro ou pequena empresa por este ou em sociedade com seus dependentes e parentes. Atualmente, o desemprego no país subiu para 13% em junho. Essa é a maior taxa registrada pela Pesquisa Mensal de Emprego divulgada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Os salários também continuam em queda. A renda média do trabalhador caiu 13,4% em apenas em junho de acordo com o IBGE. Diante desse quadro adverso, o cidadão, desempregado ou não, se vê muitas vezes esperançoso de abrir seu próprio negócio, não só para melhorar sua situação, mas também para contribuir com o desenvolvimento do país, seja instalando um pequeno comércio seja montando ponto de prestação de serviços.

No entanto, por incrível que possa parecer, a lei que trata da movimentação das contas do FGTS não facilita esse direito ao trabalhador. É para corrigir essa injustiça que ora apresentamos esse projeto de lei. Queremos incentivar o espírito de empreendimento do trabalhador e de seus dependentes, criando condições de impulsionar a economia local, o que redundará em

melhoria na qualidade de vida da família brasileira, bem como dos indicadores econômicos e sociais.

Sala das Sessões, em de julho de 2003.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização,

de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

* **Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe autoriza a movimentação da conta vinculada no FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – quando o trabalhador constituir micro ou pequena empresa.

A movimentação é permitida também quando houver sociedade do trabalhador com qualquer de seus dependentes ou parentes previstos na lei civil.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em reunião realizada nesta data, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fomos designados para relatar a proposição em substituição ao nobre Deputado Milton Cardias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a intenção do nobre autor do projeto de estimular a constituição de novas empresas, deve ser lembrado que o FGTS não foi criado com essa finalidade.

O FGTS substituiu a estabilidade decenal, que o empregado adquiria ao completar dez anos de trabalho na empresa. Tem como finalidade atender o trabalhador demitido sem justa causa.

Caso o trabalhador esteja em situação de desemprego involuntário pode sacar os depósitos fundiários, inclusive, para constituir uma empresa.

Pode o empregado, ainda, movimentar o FGTS sem que haja rescisão do contrato em situações permanentes, como a compra de casa própria e doença grave.

Deve ser lembrado que, além de garantir a liquidez e remuneração mínima das contas necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda, os recursos do FGTS são aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

É, assim, um fundo com finalidade social e não apenas um conjunto de contas individuais. A autorização de inúmeras hipóteses de saque pode inviabilizar tais aplicações, fundamentais para os programas patrocinados pelo FGTS.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.006, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.006/2003, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aracely de Paula - Presidente, Coronel Alves - Vice-Presidente, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Henrique Eduardo Alves, José Carlos Aleluia, Leonardo Picciani, Luciana Genro, Marco Maia, Medeiros, Osvaldo Reis, Pastor Francisco Olímpio, Pedro Henry, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Arnaldo Faria de Sá e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado ARACELY DE PAULA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva acrescentar inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com a finalidade de permitir ao titular da

conta vinculada sacar os respectivos recursos para constituir, sozinho ou em sociedade com seus dependentes ou parentes previstos na lei civil, micro ou pequena empresa.

Justifica o autor sua proposição afirmando, em síntese, que, diante das elevadas taxas de desemprego e da queda da renda média do trabalhador, o cidadão se vê muitas vezes esperançoso em abrir o seu próprio negócio. Nessa situação, a medida proposta é um incentivo ao espírito empreendedor do trabalhador, que poderá impulsionar a economia local e melhorar os indicadores econômicos e sociais.

Ao ser apreciado, na Legislatura passada, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei em questão foi rejeitado nos termos do parecer do relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, além do mérito, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Nesse sentido, Norma Interna desta Comissão define que o exame de compatibilidade e adequação decorrerá da análise da proposição frente ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e às normas a eles pertinentes e à receita e despesa públicas.

O PL nº 2.006/03 dispõe sobre a utilização dos recursos do FGTS, os quais, depositados em contas individualizadas em nome dos trabalhadores, não integram o patrimônio público.

No âmbito da lei orçamentária anual de 2007 (Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007), a proposição não traz implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam no orçamento da União. Suas disposições também não conflitam com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 11.439, de

29 de dezembro de 2006) nem com o Plano Plurianual 2004-2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004).

Quanto ao mérito, concordamos plenamente com a manifestação da Comissão que nos antecedeu a respeito da presente matéria. Os recursos do FGTS são aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. O FGTS, portanto, é um fundo com finalidade social e não deve ser considerado apenas como conjunto de contas vinculadas. Dessa forma, autorizar inúmeras hipóteses de saque ameaça e pode inviabilizar os programas que esse Fundo patrocina, com prejuízos para toda a sociedade.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.006, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2007.

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.006-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça,

Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Pedro Novais, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlos Willian, Colbert Martins, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO